

de
/1963.

Lei nº 41/63

O Prefeito Municipal de Mossoró

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Plano Diretor

Art 1º - Fica aprovado o primeiro plano Diretor do Desenvolvimento do Município de Mossoró para o ano de 1964, de acordo com os preceitos desta Lei e dos Anexos que acompanham

Parágrafo 1º - Os recursos especificados no Plano não poderão ter aplicação diferente, sob pena de responsabilidade dos órgãos incumbidos de sua execução.

Parágrafo 2º - Os planos de execução dos preceitos constantes da presente Lei serão previamente submetidos ao exame da Comissão de Coordenação Técnica, e Administrativa do Município, com parecer da Diretoria

de Planejamento Municipal.

Da Educação

Art. 2º - Terá caráter prioritário, na distribuição dos recursos orçamentários, o programa do desenvolvimento do ensino primário e do segundo ciclo, constante do plano elaborado pela Diretoria de Divulgação, Ensino e Cultura da Prefeitura e aprovado pelo Executivo.

Art. 3º - O Ginásio Municipal de Mossoró, criado pela Lei nº 28/63, de 17 de julho de 1963, destina-se a ministrar ensino médio em curso noturno, absolutamente gratuito.

Parágrafo Único - O preenchimento dos cargos de professores do Ginásio Municipal será feito mediante concurso de títulos e provas de acordo com as normas do serviço público.

Art. 4º - É criado na Diretoria de Divulgação Ensino e Cultura o quadro de funcionários do Ginásio Municipal, assim discriminado:

1	Director	em	15.000,00
1	Vice Director	"	12.000,00
1	Secretário	"	10.000,00
2	Inspectores de ensino	"	8.000,00
1	Porteiro	"	7.000,00
1	Contínuo	"	7.000,00
7	Professores	"	10.000,00

Parágrafo Único Serão aproveitados, sempre que possível, no preenchimento dos lugares acima, salvo os do Diretor e Vice-Diretor, funcionários de outras repartições e serviços municipais sem direito a acumulação de vencimentos.

Art. 5º - Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário serão de provimento efetivo, desde que satisficam as nomeadas as exigências da lei orgânica do ensino secundário regulamentada pelas Portarias Ministeriais nºs 509, de 19 de maio de 1952, e 960, de 29 de novembro de 1954.

Art. 6º - Os professores do Ginásio, ainda que concursados, deverão ter registro na Diretoria do Ensino Secundário, e, na hipótese do art. 3º, da Lei nº 28/63, de 17 de julho de 1963, exame de proficiência ou licença da Inspeção Seccional do MEC. para lecionar.

Parágrafo 1º - A remuneração dos professores será a base de aulas ministrados, segundo sistema adotado nos estabelecimentos particulares, ficando o Executivo autorizado a regulamentá-la em Decreto.

Parágrafo 2º - O Executivo incluirá na proposta orçamentária para 1964 os recursos necessários à cobertura dos encargos do Ginásio Municipal.

Art. 7º - É criada a Fundação para o Desenvolvimento da Ciência e da Técnica (FUNDECITEC), com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

Art. 8º - A fundação, com sede nesta cidade e patrimônio próprio, terá por fim:

- 1º - Coordenar, estimular e assistir pesquisas e o trabalho científicos e tecnológicos em todos os seus ramos, concorrendo para o desenvolvimento econômico e social de Mossoró, e do Rio Grande do Norte, por todos os meios do seu alcance;
- 2º) Auxiliar a manutenção e o desenvolvimento de institutos de grau superior;

3º - promover ou auxiliar a criação de novos institutos de grau superior e de instituições complementares;

4º - promover ou auxiliar o intercâmbio de professores e alunos e conceder bolsas de estudos

5º - promover a realização, divulgação e publicação de trabalhos de interesse regional de pesquisadores por ela contratados, ou recomendados.

6º - articular-se com o Ministério da Educação e Cultura, através da Comissão de Assistência às Fundações Educacionais e quaisquer outros órgãos, entidades ou pessoas, mediante convênios ou contratos de prestação de serviços, visando à consecução dos fins acima especificados.

Art. 9º - A fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

a) - Um Conselho Diretor, composto de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, que os escolherá entre pessoas de notórias qualidades morais, cívicas e intelectuais, residentes nesta cidade e que representem o magistério secundário e superior, bem como atividades econômicas de relevo.

b) - um Conselho Curador, composto de 3 (três) membros e um

plantes em igual número, nomeados pelo Prefeito Municipal, que escolherá os primeiros requeridos entre pessoas de comprovados conhecimentos técnicos contábeis e os últimos entre os que tiverem feito doações e legados específicos à Fundação.

art. 10º - Os membros do Conselho Diretor e Conselho Curador exercerão o mandato em coincidência com o do Prefeito Municipal, como serviços públicos relevantes, sem percepção de vencimentos pelo desempenho de seus encargos, podendo ser reconduzidos.

art. 11º - Ao Conselho Diretor cabe elaborar o Estatuto da Fundação e providenciar a aquisição da sua personalidade jurídica.

art. 12 - Para a manutenção da Fundação o Município de Mossoró entregará ao Conselho Diretor:

a) - 50% (cinquenta por cento) do total da Dívida do Estado do Rio Grande do Norte para com o município de Mossoró, proveniente do excesso de arrecadação (art. 20 da Constituição Federal de 1946) até o exercício

de 1963, bem como 50% (cinquenta por cento) da mesma quota constitucional daí por diante;

- b) 1% (um por cento) da receita tributária do Município de Mossoró, cujo percentual sobre o produto de arrecadação ~~respectivamente~~ será depositado mensalmente em conta especial no Banco do Nordeste do Brasil S/A. em nome e à disposição da Fundação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo é autorizado a criar uma taxa "Pro-Fundação" de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), que incidirá sobre todos os atos da competência do Município e negócios de sua economia.

Art. 13 - Estinguindo-se a Fundação, seus bens e direitos passarão ao domínio do Município de Mossoró.

Art. 14 - O Poder Executivo na proposta orçamentária para 1964 a dotação de Cr\$ 3.060.000,00 (três milhões, e sessenta mil cruzeiros), a fim de atender às despesas de instalação da Fundação para o Desenvolvimento da Ciência e da Técnica (FUNCEITEC).

Saúde

Art. 15 - O programa de Saúde, já elab-

rado pela respectiva Diretoria e aprovado pelo Executivo, será submetido ao exame da Fundação SESP, com a qual a Prefeitura firmará convênio para complementação do programa de trabalho nesse setor.

Parágrafo 1.º O Plano de Saúde visará, em primeiro lugar, a complementação de serviços assistenciais de outras entidades públicas ou privadas, procurando suprir as possíveis falhas ou deficiências desses serviços no município, completando-os de modo a não permitir excessos ociosos ou supérfluos

art. 16 - O Programa de 1964 promoverá, em caráter prioritário, a construção de cinco (5) postos de saúde nos bairros mais necessitados, entrosados com um centro de atendimento para os casos mais graves

art. 17 - Também ficará em regime de prioridade a construção de um posto de saúde na Vila de Baraúna com 4 (quatro) leitos para parturientes.

art. 18 - A Prefeitura desenvolverá, anualmente, amplo programa de vacinação anti-tífica, anti-diférica e anti-variolica, podendo firmar convênio com o Serviço Cooperativo de Saúde do Rio Grande do Norte

art. 19 - Fica autorizado o Executivo a trans

que o convenio atual com o SESP (para o programa de assistência à vila Governador Dix-sept Rosado) para a de Borainha, dentro das disponibilidades e recursos do orçamento do Município para 1964.

Obras e Melhoramentos Públicos

Art. 20 - O Programa de Obras para 1964 obedecerá ao esquema constante do anexo nº 1

Art. 21 - Os recursos provenientes de convenios com entidades públicas, federais e estaduais, seguirão sempre o plano de aplicações organizado pela Seção Técnica da Diretoria de Obras.

Art. 22 - A Seção Técnica da Diretoria de Obras, criada na conformidade desta lei, terá a seguinte estrutura:

- 1 Engenheiro
- 1 Arquiteto
- 1 Topógrafo
- 2 Desenhistas
- 1 Datilógrafo
- 1 Contínuo

Parágrafo Único - Estes cargos serão providos sempre possível, por funcionários de outras repartições municipais, postos à disposição da Diretoria de Obras ou para lá transferidos, sem aumento de encargo financeiro para a Prefeitura.

Art. 23 - A Prefeitura deliberará, imediatamente,

mente, o levantamento topográfico e cadastro imobiliário da cidade, em plantas com curvas de nível no mínimo de metros em metros, ou levantamento aerofotogramétrico.

Art. 24 - O serviço de planejamento será considerado de prioridade absoluta e a Prefeitura providenciará imediatamente os estudos e projetos necessários.

Da Reforma Administrativa, Fiscal e Tributária

Art. 25 A área transformada a atual Avenida do Planejamento Municipal em Diretoria do Planejamento Municipal, com a estrutura jurídica do Decreto nº 4/63, de 5 de maio de 1963.

Parágrafo Único - O Executivo dentro de trinta dias a partir desta lei, regulamentará o funcionamento da Diretoria do Planejamento, a qual terá as atribuições de órgão coordenador das resoluções do Poder Executivo, referentes à execução do Plano Diretor para 1964.

Art. 26 - A atual Diretoria de Saúde e Assistência passa a denominar-se Diretoria da Saúde.

Art. 27 - Ficam criadas as Diretorias do Trabalho e Assistência Social e do Pessoal.

Art. 28 - Os cargos de Diretores do Planejamento, do Trabalho e Assistência Social e do Pessoal são de livre nomeação do Executivo.

Parágrafo Único - Dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei, o Prefeito expedirá Decreto, regulamentando a instalação e funcionamento das novas Diretorias segundo os seguintes critérios:

- a) - não aunar o efetivo com novos cargos, mas aproveitando o pessoal existente em outras Diretorias e Serviços; e
- b) - limitar o encargo financeiro à nomeação de um (1) Diretor.

Art. 29 - Ficam criados, no setor do pessoal, os cargos de provimento em comissão com os seguintes símbolos:

- 1 - C - seis (6) Diretores
- 2 - C - 2 (um) Chefe de Gabinete do Prefeito
- 3 - C - 2 (um) Secretários Executivos da Comissão de Coordenação Técnica e Administrativa.

Parágrafo 1º - Os vencimentos correspondentes aos símbolos supra são os constantes da proposta orçamentária para 1964.

Parágrafo 2º - Ficam extintos dois (2) cargos de Diretor S e um (1) de Diretor P, este da Diretoria de Divulgação Ensino e Cultura.

Art. 30 - Fica transformado, na Diretoria da Fazenda, o cargo de Advogado em Procurador Judicial "S" e estabelecida a respectiva Procuradoria Judicial, sem acréscimo

de despesas.

Art. 31 — A Guarda Noturna fica acrescida de mais vinte (20) lugares em seu quadro e constituirá o serviço de vigilância noturna, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 1º — O preenchimento dessas vagas será feito mediante concurso e aptidão física, segundo normas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Parágrafo 2º — Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar nova estrutura ao quadro da Guarda Noturna, mantidas as vagas atuais, e as criadas por esta lei.

Art. 32 — Fica criada, sem ônus para o erário, a seção de contabilidade, subordinada à Diretoria da Fazenda, aproveitando-se do pessoal fixo, o Contador "R", Contabilista "M" e Contabilista "K", respectivamente os acréscimos por tempo de serviços e salários de família.

Art. 33 — O Código Tributário será revisto ainda no presente exercício para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 34 — Na revisão do sistema de cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, a lei estabelecerá um acréscimo percentual sobre terrenos não murados com frente para vias públicas,

sobre terrenos não edificados nas áreas centrais por tempo superior a três (3) anos sobre construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, com uma atualização de valores e alíquotas.

Art. 35 — A reforma tributária para também a revisão da tabela de arrecadação do Imposto de Renda, com a inclusão de cooperativas que proporcionam lucros e dividendos, inclusive estabelecimentos bancários de economia mista de cujo capital participem entidades de Direito Público Federal ou Estadual e o critério de lançamento do Tributo Komará por base o movimento econômico de tais estabelecimentos.

Art. 36 — Ficam criados o Cadastro Imobiliário e Cadastro Fiscal da Prefeitura, vinculados à sistemática do Código Tributário os quais serão regulamentados pelo Executivo no prazo de (60) sessenta dias.

Art. 37 — A Reforma Tributária também promoverá a atualização dos valores e critérios específicos das taxas em vigor.

Parágrafo 1º — A cobrança da taxa de Assistência e Seguridade Social terá por base o valor arbitrado.

Parágrafo 2º — A Reforma Tributária estabelecerá o critério de proporcionalidade na cobrança de taxa judiciária e emolumentos e taxa de expediente.

Art. 38 — A Reforma Tributária disciplina-

rá a transpêncie de "ponto" ou negócios nos mercados da cidade.

art. 39 - A Reforma considerará a aplicação do novo sistema métrico decimal e definirá suas consequências de ordem tributária.

art. 40 - A Taxa de Limpeza Pública será correlacionada com a atualização do Imposto Predial, através da adoção de critérios técnicos para a determinação do chamado valor locativo potencial.

art. 41 - Ficam criadas as seguintes taxas de melhoramentos públicos:

- a) - conservação de calçamento;
- b) - de passeio e meio fio e
- c) - turismo.

art. 42 - A atual taxa de fiscalização incluirá as obras durante o período de construção.

art. 43 - Fica criada a taxa de nivelamento e alinhamento para construção a ser disciplinada na reforma tributária, devendo a respectiva cobrança ocorrer juntamente com a do Imposto de Licença.

art. 44 - O art. 115 e respectivas tabelas, do Código Tributário terão as seguintes modificações:

- a) - (1) Advogado, (2) Agrônomo ou Agromensurador, (14) Cirurgião Dentista (19) Engenheiro Civil e (22) Médicos.
- A partir fixa do Imposto de

Profissões e Indústria será equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo atribuído aos profissionais acima distribuídos nesta região.

b) (10) Artesanais.

(11) Atelier de confecções de vestidos e chapéus para senhoras e crianças;

(12) Barbearias, cabeleireiros e salões de maquiagem e similares de cada cidade;

(20) Empresas constitutoras ou Filiais Comerciais do mesmo ramo, quando não estejam sujeitas ao pagamento da parte proporcional;

(23) Oficinas de consertos, reparos, pinturas e montagens em geral;

(25) Oficinas de Ourives ou consertos de Relógios;

(26) Oficinas de Vulcanização de pneumáticos e Câmaras de Ar;

(27) Posto de Lavagem e Combustíveis para Automóveis e Caminhões e outros veículos motorizados;

A parte fixa do Imposto de Indústria e Comércio corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atribuído a região, por cada artífice, excetuando-se o (27) Posto de Lavagem, que contribuirá com parcela correspondente a 1/15 (um quinze avos) também por cada operário.

c) O Imposto gravado com base no salário mínimo não fica sujeito

a complementação, na hipótese do con-
critizado o pagamento, ser posterior-
mente aumentado no mesmo exer-
cício do salário mínimo regional

d. (7) Agentes Vendedores de roupas
feitas;

(15) Compradores do Algodão em
pluma;

(16) Compradores de Algodão em Caros;

(17) Compradores de Cera de Carnaúba;

(18) Compradores de Couro de Bovino
e de peles em geral;

(21) Hotéis e pensões

(24) Oficinas de Fundição.

A Tabela da parte fixa será aumen-
tada em 50% (cinquenta por cento)

e) - (3) Agentes, agências;

(4) Agentes, agências;

(5) Agentes, sub-agências;

(6) Agentes, representantes, vendedores e

(8) Arquitetos, Administradores;

(9) Idem, Idem não importando
material;

(13) Billhares, sinseas, excluídas as
de clubes.

A Tabela da parte fixa será au-
mentada de 100% (cem por cento)

Art. 45 - A Ryama Administrativa e Fiscal
será feita, assegurando-se unidade
à codificação que condensará todos
os dispositivos legais, portarias, atos
e regulamentos que versarem os dife-
rentes setores da Administração,

art. 4

Para

Para

art. 4

art. 4

incluindo posturas, normas sanitárias, estatutos do funcionalismo, etc, em um Código Único da Administração do Município.

Das Disposições Finais

Art 46 - Em janeiro de 1964, fica o Chefe Executivo autorizado a conceder ao funcionalismo municipal um aumento geral de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento padrão.

Parágrafo 1º - O Executivo fará previamente a reestruturação dos quadros do pessoal fixando estinta a categoria de diaristas.

Parágrafo 2º - O Executivo, na reforma administrativa, estabelecerá os cargos isolados de provimento efetivo, os em comissão e fixará os critérios dos cargos de carreira, assegurando ao funcionalismo, nesta última hipótese, acesso a promoção por merecimento e antiguidade.

Art. 47 - Toda nomeação será para cargo inicial de carreira.

Art. 48 - De acordo com o comportamento da receita o Executivo pledeará a suplementação ou abertura extra-ordinária e especial de créditos necessários à execução do programa de obras e serviços do Plano Diretor que não tenham

recursos orçamentários específicos

Art. 49 - Fica autorizado o Executivo a levar de 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário família dos servidores do Município, o qual entrará em vigor juntamente com os novos níveis de vencimentos a serem decretados, na forma do art. 46.

Art. 50 - Ficam criados na Diretoria de Obras, quatro (4) lugares de Fiscal de Obras "B".

Art. 51 - O encargo financeiro decorrente será coberto pela extinção dos seguintes cargos:

a) - Um (1) Chefe do Serviço de Extensão Cultural da Diretoria de Divulgação Ensino e Cultura;

b) - Um (1) Chefe de Turma;

Um (1) Servente da Limpeza e

Um (1) Servente de Serviços Gerais, da Diretoria de Visitação e Obras Públicas.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossoró,
em 5 de dezembro de 1963

Ass: Raimundo Soares de Sousa - Prefeito
Ass: José Rodrigues da Costa - Secretário

Anexo I

	Discriminação	Parcial	Total
	I - Obras de melhoramentos Públicos		
	a) - Início da Construção do Mercado do Bom Jardim	14.000.000,00	
	b) - Início da construção do Parque Infantil Dom João Cotta	4.000.000,00	
	c) - Conclusão do Parque Infantil Monsenhor Mota	2.500.000,00	
	d) - Pavimentação urbana (participação da Prefeitura)	20.000.000,00	
	e) - Início da construção da Avenida Perimetral (recursos da taxa de pavimentação).....	24.480.000,00	
	f) - Conclusão das obras do Colégio do Barbosa	7.000.000,00	
	g) - Construção do Mercado do Peixe.....	4.000.000,00	
	h) - Instalação do Frigorífico Municipal	5.000.000,00	
	i) - Construção do Matadouro Modelo	7.500.000,00	
	j) - Estação Rodoviária	10.000.000,00	98.480.000,00
	II - Obras e melhoramentos públicos - Por suplementação -		

a) - Edifício do Fórum e Câmara Municipal (Início)	4.000.000,00	
b) - Praça e instalação do Monumento da Liberdade	1.500.000,00	
c) - Programa de Chapas Públicas	10.000.000,00	
d) - Plano de retificação e alargamento das ruas Coronel Vicente Sabais e Machado de Azevedo	8.000.000,00	23.500.000,00
Total Geral		121.980.000,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossoró
em, 5 de dezembro de 1963

Ass: Raimundo Soares de Sousa -
Prefeito

José Rodrigues da Costa
- Secretário -

Anexo II

Discriminação	Parcial	Total
I - Setor da Educação		
a) - Construção e equipamento de Escolas Municipais (de uma sala de aula na zona rural).	10.000.000,00	
b) - Criação e manutenção da Fundação para o Desenvolvimento da Ciência e da Técnica (Funcitec)	3.060.000,00	
c) - Instalação e manutenção de novas escolas primárias, inclusive na sede do município	20.000.000,00	
d) - Praça de Esportes Souza Machado Leão da Prefeitura	6.000.000,00	39.060.000,00

II - Setor da Saúde

a) - Posto de Saúde de Baraúna, com quatro (4) leitos para parturientes	3.000.000,00	
b) - Cines Postos de Saúde na sede do município	6.000.000,00	
c) - Convênios para Eradi-		

cação de Edeurias e vaci-
nação anti-tífica, anti-
variólica e anti difte-
ria

4.000.000,00

d) Despesas de qualquer
natureza para com-
bate aos focos geradores
de mosquitos

3.000.000,00

16.000.000,00

55.060.000,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossoró,
em 5 de dezembro de 1964.

Ass: Raimundo Soares de Sousa
- Prefeito -

José Rodriguez da Costa
- Secretário

at. 2º